



LEI Nº. 1.668

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Cordisburgo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º: Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. a transparência das ações;
- VIII. controle social;
- IX. a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º: O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo, tem por objetivo geral, o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados.

Parágrafo Único: Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população e
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO
Rua São José, 977 – Centro – MG – CEP: 35780-000 – Tel/Fax: 3715-1387

Art. 4º: Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Esgotamento Sanitário;
- III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e
- IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º: Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo, se regerá pelas normas da Política Municipal de Saneamento, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram os anexos desta Lei:

Anexo 1 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Produtos 1 e 2 – Plano de Trabalho, Programa de Mobilização Social e Programa de Comunicação Social;

Anexo 2 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 3 - Prognóstico e Alternativas para Universalização dos Serviços;

Anexo 3 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 4 - Programas, Projetos e Ações e Mecanismos de Avaliação Sistemática do PMSB;

Anexo 4 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 5 – Termo de Referência para Sistema de Informação Municipal de Saneamento Básico;

Anexo 5 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 6 – Relatório Final do PMSB Documento Síntese.

§ 1º. A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Cordisburgo.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos;

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II – dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo deverá seguir as diretrizes dos planos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (CB Velhas) e da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo (AGB Peixe Vivo).

Art. 6º: A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º: As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO
Rua São José, 977 – Centro – MG – CEP: 35780-000 – Tel/Fax: 3715-1387

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no “caput” deverão contar com os respectivos licenciamentos cabíveis.

§ 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º: Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I- advertência, com prazo para a regularização da situação;

II- multa simples ou diária;

III- interdição.

Parágrafo Único – Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º: Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta, sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada entre R\$. 50,00 e R\$. 50.000,00 .

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10: A penalidade de interdição será aplicada:

I- Em caso de reincidência;

II- quando da infração resultar:

a)- contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b)- degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;

c)- risco iminente à saúde pública.

Art. 11: Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único – Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12 – Constituem órgãos executivos do presente Plano, as Secretarias Municipais de Infraestrutura, Obras, Transporte e Estradas e de Turismo, Ecologia e Meio Ambiente, na forma da Lei Complementar nº. 36, de 11 de Dezembro de 2006.

Art. 13 – Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO
Rua São José, 977 – Centro – MG – CEP: 35780-000 – Tel/Fax: 3715-1387

Art. 14 – São partes integrantes do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cordisburgo os documentos anexos a esta Lei.

Art. 15 – Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº. 11.445/07 e o Decreto Regulamentador nº. 7.217/10.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 26 de Outubro de 2016.



JOAQUIMILDEU SANT'ANA
PREFEITO MUNICIPAL